



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

### PARECER JURÍDICO

**Pregão Eletrônico n.º 62/2024.**  
**Recurso Administrativo.**  
**Item n.º 20 (lavadora alta pressão)**  
**Edital n.º 160.**

#### I – RELATÓRIO.

Trata-se da manifestação de INTENÇÃO de interpor um *Recurso Administrativo*, manifestado pela licitante FORTHE AGROPECUARIA LTDA em face da decisão da Pregoeira que, na sessão do procedimento licitatório em epígrafe, declarou como vencedora do item n.º 20 (lavadora alta pressão), a empresa A. CARNEVALI LTDA.

Nos termos do artigo 165, inciso I, da Lei 14.133 de 2021, a licitante e ora recorrente FORTHE AGROPECUARIA LTDA, manifestou durante a sessão de julgamento eletrônico a intenção de interpor recurso administrativo, em face do resultado proferido pela pregoeira e equipe de apoio.

No entanto, á de se levar em consideração que a recorrida não apresentou as *Razões Recursais*, para que a Administração Pública pudesse reavaliar a sua decisão, sem falar que, tal fato implica em preclusão do prazo recursal.

Assim, no que diz respeito ao item 20 do certame, a Pregoeira, deixou de exercer qualquer análise e juízo de retratação da decisão prolatada, mantendo a decisão proferida na data da sessão.

Em suma, esta é a síntese que interessa.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme a lei 14.133/2021 trata esse assunto, o recurso somente é plausível, quando for manifestado sua intenção dentro do prazo que lhe é permitido, ainda em sede de sessão de julgamento de propostas, e se materializa quando a parte recorrente, apresentar as suas *Razões Recursais*, defendendo os seus interesses, isto posto, conforme reza o artigo 165 do diploma legal citado acima:

**Art. 165.** Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

1 - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - Pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

Embora a recorrente, às 09h16min do dia 04/12/2024, ainda em sede de sessão de julgamento tenha registrado no sistema eletrônico, a sua intenção de interpor recurso administrativo, a posteriori não apresentou suas razões recursais, conforme foi descrito na manifestação da Pregoeira. *Não havendo razões recursais, prejudicado resta a análise dos recursos, posto que sequer na manifestação da intenção de recorrer foram expostos os motivos para se infirmar as decisões da Pregoeira. Assim, em face do exposto, deixo de exercer o juízo de retratação para o referido item".*

### III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, e em não havendo demonstração de *Razões Recursais* nos autos, no que diz respeito ao *item 20* do certame, resta prejudicada qualquer análise ou manifestação jurídica a respeito.

É o parecer, passível de ser censurado ou deliberado por outro entendimento que, devidamente fundamentado, comprove melhor resguardo aos interesses do Município de Mercedes -PR.

Mercedes-PR, 18 de dezembro de 2024.

Rodrigo Adolfo Peruzzo  
**PROCURADOR JURÍDICO**  
OAB/PR 126260



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

### PARECER JURÍDICO

Pregão Eletrônico n.º 62/2024.  
Recurso Administrativo.  
Item n.º 32 (Roçadeira Costal).  
Edital n.º 160/2024.

#### I – RELATÓRIO.

Trata-se de *Recurso Administrativo* interposto por FOR THE AGROPECUARIA LTDA em face da decisão da Pregoeira que, na sessão do procedimento licitatório em epígrafe, declarou vencedora do item 32 a recorrida DIOGO EMANUEL KUHN & CIA. LTDA.

A recorrente interpôs o recurso administrativo na forma do instrumento convocatório, tendo encaminhado as respectivas *Razões Recursais* no prazo legal. Alega, em síntese que a recorrida deve ser inabilitada, uma vez que o produto ofertado pela licitante vencedora não atende as exigências do termo de referência quanto aos seguintes quesitos:

- \* Rotação em marcha lenta,
- \* Prazo de um ano de garantia.

A licitante vencedora do item 32, ora denominada DIOGO EMANUEL KUHN & CIA LTDA, não apresentou *Contrarrazões* no prazo legal.

A Pregoeira, em competente e fundamentado despacho, analisou o recurso e o acatou parcialmente no quesito que diz respeito ao *Termo de Garantia* do item 32. Na análise do quesito *rotação em marcha lenta*, a pregoeira deixou de exercer juízo de retratação, mantendo a decisão já prolatada, vejamos:

*“Quanto a Rotação em Marcha Lenta, a descrição do item tem como referência o valor de 2.800RPM, contudo, não apresenta necessariamente se esse valor é considerado como sendo mínimo ou máximo, por óbvio, entende-se rotação em marcha lenta como sendo a rotação mínima para o motor em seu funcionamento, portanto, o produto ofertado pela licitante vencedora do certame que apresenta rotação em marcha lenta de 3.000RPM estaria de acordo com aquilo que o edital solicita, haja vista que a rotação é maior que a rotação mínima solicitada.*

*Quanto a Garantia Mínima mencionada no edital, a mesma não especifica se deve ser ofertada pela fabricante, e, em observância a proposta de preços apresentada pela licitante vencedora, a mesma não informa sobre a garantia do produto, subentendendo que, fica ofertada apenas a garantia do fabricante que, conforme mencionado pela recorrente é de três meses, estando em desacordo com o edital.*



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

*Isso posto, visto que a proposta apresentada pela licitante vencedora do item encontra-se em desconformidade quanto a garantia mínima ofertada, exerço o juízo de retratação com a finalidade de retornar o certame para fase julgamento e realizar a desclassificação da licitante com a convocação da próxima licitante na ordem classificatória”.*

Em suma, esta é a síntese que interessa.

## II – FUNDAMENTAÇÃO.

O *Recurso Administrativo* apresentado é tempestivo, posto que foi interposto a sua intenção ainda em sede de sessão de julgamento de propostas, após, foi apresentado pela recorrente as *Razões Recursais* dentro do prazo legal. A recorrente FORTHE AGROPECUARIA LTDA é parte legítima para interpor recurso, o recurso é fundamentado e ataca a decisão que lhe fora desfavorável. Entendo, portanto, o conhecimento do recurso apresentado.

A recorrida e vencedora do *item 32*, não se manifestou, e não apresentou *Contrarrazões* dentro do prazo legal. A Pregoeira do certame analisou os quesitos interpelados no recurso e acatou parcialmente, reconhecendo vício na decisão, realizou juízo de retratação para o quesito “*Garantia Mínima*”, e deixado de exercer juízo de retratação no que quesito “*rotação em marcha lenta*”, consoante já destacado no relatório.

Destaca-se que não será objeto de análise as afirmações lançadas pelas licitantes. Por ora, ao que demonstra os autos, a recorrente é licitante e, assim, preenche os requisitos do interesse e da legitimidade recursal, conforme o artigo 165 da lei 14.133/2021.

**Art. 165.** Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

Neste contexto recursal, convém também destacar as possibilidades que ensejam uma desclassificação do licitante do certame licitatório, conforme trata o artigo 59 da Lei 14.133 de 2021.



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

**Art. 59.** Serão desclassificadas as propostas que:

- I** - Contiverem vícios insanáveis;
- II** - Não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III** - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV** - Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V** - Apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Quanto aos incisos do art. 59, a aceitabilidade das propostas requer a conformidade com todos os elementos que definem o *Objeto* da contratação, incluindo as exigências técnicas e os atributos de qualidade. Portanto, é absolutamente necessário que licitantes se atentem à conferência de inexistência de vícios em suas propostas, bem como que estejam aptas a analisar se as propostas de seus concorrentes não possuem vícios dessa natureza.

No caso em tela, o edital prevê para o item 32 (roçadeira costal), uma garantia mínima de um ano, quesito que não foi demonstrado pelo licitante vencedor, ou seja, tal fato recorrido, se amolda ao inciso II do artigo 59, não restando outra alternativa ao pregoeiro, que não seja a desclassificação da licitante vencedora, haja vista ao não atendimento desta exigência prevista em edital.

### III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, manifesta-se o Procurador Jurídico pelo conhecimento e provimento parcial do recurso interposto pelo recorrente FORTHE AGROPECUARIA LTDA, para o fim de *Retratação e Reforma* da decisão administrativa que conheceu, DIOGO EMANUEL KUHN & CIA. LTDA, como vencedora do *item 32*, isto em face do não cumprimento da exigência do quesito *Garantia Mínima* de um ano prevista no edital.

É o parecer, passível de ser deliberado ou censurado por outro entendimento que, devidamente fundamentado, comprove melhor resguardo aos interesses do Município de Mercedes - PR.

Mercedes-PR, 17 de dezembro de 2024.

Rodrigo Adolfo Peruzzo,  
**PROCURADOR JURÍDICO**  
OAB/PR 126260

Assinado de forma digital por RODRIGO ADOLFO

RODRIGO ADOLFO PERUZZO

E-mail: mercedes@mercedes.pr.gov.br

Dados: 2024.12.19 13:00:23 -03'00'

www.mercedes.pr.gov.br



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

### PARECER JURÍDICO

Pregão Eletrônico n.º 62/2024.  
Recurso Administrativo.  
Item n.º 33 (soprador de ar).  
Edital n.º 160/2024.

#### I – RELATÓRIO.

Trata-se de *Recurso Administrativo* interposto por FORTHE AGROPECUARIA LTDA em face da decisão da Pregoeira que, na sessão do procedimento licitatório em epígrafe, declarou vencedora a recorrida NORTHWEST MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA.

A recorrente interpôs o recurso na forma do instrumento convocatório, tendo encaminhado as respectivas razões recursais no prazo legal. Alega, em síntese que a recorrida deve ser inabilitada, uma vez que não atendeu o disposto no Edital, uma vez que não atendeu aos seguintes quesitos exigidos no edital:

- \* Rotação em marcha lenta,
- \* Peso,
- \* Rotação máxima,
- \* Velocidade o ar
- \* Prazo de um ano de garantia.

A recorrida e vencedora do item n.º 33, não apresentou *Contrarrazões* no prazo legal, a Pregoeira, por sua vez, em competente e fundamentado despacho, analisou cada quesito do recurso interposto e decidiu por não exercer juízo de retratação, mantendo a decisão já prolatada nos autos, com a seguinte fundamentação, vejamos:

*Quanto a Rotação em Marcha Lenta, a descrição do item tem como referência o valor de 2.500RPM, contudo, não apresenta necessariamente se esse valor é considerado como sendo mínimo ou máximo, por óbvio, entende-se rotação em marcha lenta como sendo a rotação mínima para o motor em seu funcionamento, portanto, o produto ofertado pela licitante vencedora do certame que apresenta rotação em marcha lenta de 3.000RPM estaria de acordo com aquilo que o edital solicita, haja vista que a rotação é maior que a rotação mínima solicitada.*

*Quanto a Rotação Máxima, a descrição do item tem como referência o valor de 7.200RPM, contudo, o produto ofertado pela licitante apresenta a rotação máxima de 7.500RPM, valor maior que o solicitado em edital, no entanto cabe ressaltar que quanto maior for a rotação do motor maior o fluxo de ar gerado pelo produto, considerando que o item é um soprador, essa condição por si só aumenta a eficiência do produto, não sendo por si só motivo suficiente para a desclassificação.*



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

Quanto ao Peso, a descrição do item tem como referência o peso de 9,8kg, contudo não faz menção se é o peso mínimo, máximo ou aproximado do produto, entender que o peso seja exatamente este seria clara restrição de competição, considerando que poucas marcas atendem a este critério.

O produto ofertado pela licitante tem o peso de 10.65kg, diferença pequena daquilo que é descrito no Termo de referência.

Doutro norte, cabe salientar que o produto é de uso costal, podendo ser utilizado por longos períodos de trabalho, e tendo um peso superior pode acarretar desgastes e lesões ao operador da máquina.

Quanto a Velocidade do Ar, a descrição do item traz como velocidade máxima o valor de 90m/s, o produto ofertado pela licitante vencedora deste item como velocidade máxima de ar o valor de 97,20m/s, valor consideravelmente superior a descrita no edital, haja vista que o item em questão é um soprador de folhas. Ou seja, é eficientemente superior ao descrito no edital, considerando o exposto não há que se falar em desclassificação por este motivo.

Quanto ao prazo de Garantia, a descrição do item tem como referência o prazo de um ano para a garantia do produto, a licitante, ora recorrente alega que o produto ofertado pela licitante vencedora do certame tem apenas 03 meses de garantia, contudo não indica de onde tirou essa informação, haja vista que a licitante vencedora indica em sua proposta de preços que os itens tem 12 meses de garantia, sendo suficiente para atender aquilo que é solicitado no descritivo do termo de referência, considerando o exposto não há que se falar em desclassificação por este motivo.

Isso posto, e considerando o fato da exigência de peso não especificar se é mínima, máxima ou aproximada, deixo de exercer o juízo de retratação e encaminho o procedimento para autoridade competente para orientações e posterior decisão do mérito.

Em suma, a síntese que interessa.

## II – FUNDAMENTAÇÃO.

O recurso é tempestivo, posto que foi interposto a sua intenção ainda em sede de sessão de julgamento de propostas, após, foi apresentado as *Razões Recursais* dentro do prazo legal. A recorrente FORTHE AGROPECUARIA LTDA é parte legítima para interpor recurso, o recurso é fundamentado e ataca a decisão que lhe fora desfavorável: Impõe-se, portanto, o conhecimento do recurso apresentado.

A recorrida e vencedora do *item 33*, não se manifestou, e não apresentou *Contrarrazões* dentro do prazo legal. A Pregoeira do certame analisou os quesitos interpelados no recurso e após minuciosa análise, não vislumbrou vício ou pertinência nas alegações indicadas pela



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

empresa recorrente, assim não realizou juízo de retratação para os quesitos indicados, consoante já destacado no relatório.

Destaca-se ainda que não será objeto de análise as afirmações lançadas pelas licitantes. Por ora, ao que demonstra os autos, a recorrente é licitante e, assim, preenche os requisitos do interesse e da legitimidade recursal, conforme reza o artigo 165 da lei 14.133/2021.

**Art. 165.** Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

**I -** Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

Neste contexto recursal, convém também destacar as possibilidades legais que ensejam uma desclassificação do licitante do certame licitatório, conforme trata o artigo 59 da Lei 14.133 de 2021.

**Art. 59.** Serão desclassificadas as propostas que:

- I -** Contiverem vícios insanáveis;
- II -** Não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III -** apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV -** Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V -** Apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Quanto aos incisos do art. 59, a aceitabilidade das propostas requer a conformidade com todos os elementos que definem o *Objeto* da contratação, incluindo as exigências técnicas e os atributos de qualidade. Portanto, é absolutamente necessário que licitantes se atentem à conferência de inexistência de vícios em suas propostas, bem como que estejam aptas a analisar se as propostas de seus concorrentes não possuem vícios dessa natureza.

No que diz respeito ao quesito "rotação em marcha lenta" apontada pela recorrente, é necessário levar em consideração, que o edital não menciona se este valor é máximo, mínimo ou constante, é plausível entender este valor como um parâmetro norteador, pois se apegar rigorosamente a este valor, implicaria em diminuir drasticamente a competitividade de outros licitantes com sopradores similares, direcionando para um único fornecedor, afinal, se o motor





# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

está em marcha lenta, entendendo que o motor está apenas ligado aguardando o comando do seu operador para desempenhar a sua atividade fim que é soprar folhas e resíduos leves.

Quanto ao quesito "Rotação Máxima" segue o mesmo raciocínio, ou seja, o edital não informa se é um valor máximo, mínimo ou constante, devendo ser analisado como um valor norteador, afim de preservar a competitividade entre o maior número de licitantes interessados do certame.

Quanto ao quesito "Peso", o edital não informa se o peso de 9,8 Kg, é um valor já contabilizado o peso do combustível ou sem o peso do combustível no reservatório, fato é que tais minúcias em nada interferem na utilização do equipamento e na prestação do serviço público para a comunidade, assim, entendo que este valor deve ser utilizado como um parâmetro norteador para os licitantes interessados.

Quanto ao quesito "Velocidade do Ar" entendo que o equipamento ofertado pelo licitante vencedor atende ao requisito de 90m/s, e oferece ainda mais, pois a critério do operador que venha a manuseá-lo, o equipamento pode chegar até a um limite de 97m/s, entendo também como sendo um parâmetro norteador, e desclassificar a licitante vencedora, por este motivo fútil, seria diminuir a competitividade do certame.

### III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, manifesta-se este Procurador Jurídico Municipal, pelo conhecimento do recurso interposto pelo recorrente, mas, desprovido no *Mérito* das suas alegações, assim entendo pela manutenção do licitante vencedor do certame neste *item 33*, sendo ela, NORTHWEST MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA, embora não tenha apresentada *Contrarrazões*.

É o Parecer Jurídico, passível de ser deliberado ou censurado por outro entendimento que, devidamente fundamentado, comprove melhor resguardo aos interesses do Município de Mercedes - PR.

Mercedes-PR, 18 de dezembro de 2024.

Rodrigo Adolfo Peruzzo  
**PROCURADOR JURÍDICO**  
OAB/PR 126260

Rua Dr. Oswaldo Cruz, 555 - Fone/Fax (45) 3256-8000 - CEP 85.998-000 - Mercedes - PR

E-mail: mercedes@mercedes.pr.gov.br - CNPJ 95.719.373/0001-23

**RODRIGO ADOLFO PERUZZO**

www.mercedes.pr.gov.br

Dados: 2024.12.19 15:18:37 -03'00'



# Município de Mercedes Estado do Paraná

## PARECER JURÍDICO

Pregão Eletrônico n.º 60/2024.  
Recurso Administrativo.  
Item n.º 42 (soprador à bateria).  
Edital n.º 160.

### I – RELATÓRIO.

Trata-se de *Recurso Administrativo* interposto por FORTHE AGROPECUARIA LTDA em face da decisão da Pregoeira que, na sessão do procedimento licitatório em epígrafe, declarou vencedora a recorrida A. CARNEVALI –LTDA.

A recorrente interpôs o recurso na forma do instrumento convocatório, tendo encaminhado as respectivas *Razões Recursais* no prazo legal. Alega, em síntese que a recorrida deve ser inabilitada, uma vez que não atendeu o disposto no Edital, uma vez que a sua proposta apresentada não atendeu aos seguintes quesitos exigidos no edital:

- \* Não informação da Marca,
- \* Não informação de Modelo,
- \* Ausência de documentação exigida,

A recorrida e vencedora do item n.º 42 do certame, A. CARNEVALI –LTDA, apresentou as *Contrarrrazões* no prazo legal, a Pregoeira, por sua vez, em competente e fundamentado despacho, analisou cada quesito do recurso interposto e as *contrarrrazões* da recorrida, e após minuciosa análise, não vislumbrou motivo pertinente para mudar a decisão, assim, decidiu por não exercer juízo de retratação, mantendo a decisão já prolatada nos autos, com a seguinte fundamentação, vejamos:

*A licitante recorrente alega em síntese que a recorrida não informou marca e modelo do produto ofertado, tampouco anexou documentação para comprovação de características do produto ofertado.*

*A recorrida por sua vez, trouxe em suas contrarrrazões que usou indicação genérica "Marca: Similar, Modelo: Similar", alega ainda que o Acórdão 808/2019 do TCU esclarece que a menção de marca ou modelo "similar" é válida como referência técnica, desde que acompanhada de comprovação posterior de compatibilidade, como ocorreu neste caso.*

*Isto posto, conforme aduzido pela recorrida, o fato de indicar marca/modelo como similar por si só não é motivo suficiente para ensejar a desclassificação da proposta, considerando o fato de que é solicitado a licitante em momento posterior a*



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

etapa de lances para que faça o envio de proposta de preços atualizada com o preço vencido para os itens ganhos, bem como o envio de catálogo/ficha técnica dos produtos ofertados para a verificação do atendimento das características do objeto.

Solicitação que foi atendida pela licitante recorrida, enviando proposta de preços unificada para todos os itens por ela arrematados indicando a marca e modelo, bem como catálogo/ficha técnica dos produtos.

Para o referido item, a licitante ofertou o mesmo produto que inserido como referência, qual seja; Stihl BGA 86. Portanto, não há que se falar em desclassificação/ reconsideração para o item, haja vista que está de acordo com aquilo que o Termo de Referência solicita.

Assim, em face do exposto, deixo de exercer o juízo de retratação para o referido item.

Em suma, a síntese que interessa.

## II – FUNDAMENTAÇÃO.

O recurso é tempestivo, posto que foi interposto a sua intenção ainda em sede de sessão de julgamento de propostas, após, foi apresentado as *Razões Recursais* dentro do prazo legal. A recorrente FORTHE AGROPECUARIA LTDA é parte legítima para interpor recurso, o recurso é fundamentado e ataca a decisão que lhe fora desfavorável. Impõe-se, portanto, o conhecimento do recurso apresentado.

A recorrida e vencedora do item 42 (soprador à bateria), se manifestou, e apresentou *Contrarrazões* dentro do prazo legal, alegando que a recorrente tem o claro intuito de tumultuar o certame, uma vez que os vícios alegados em seu recurso foram sanados, pois alega que já apresentou a documentação, e que foi aceita pela comissão de licitação, posteriormente a proposta foi devidamente ajustada, conforme as exigências do edital.

A Pregoeira do certame analisou os quesitos interpelados nas *Razões Recursais* e também nas *Contrarrazões*, e após minuciosa análise, não vislumbrou motivo ou vícios nas alegações indicadas pela empresa recorrente, assim não realizou juízo de retratação para os quesitos indicados, consoante já destacado.

Destaca-se ainda que não será objeto de análise as afirmações lançadas pelas licitantes. Por ora, ao que demonstra os autos, a recorrente é licitante e, assim, preenche os requisitos do interesse e da legitimidade recursal, conforme reza o artigo 165 da lei 14.133/2021.

**Art. 165.** Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

Neste contexto recursal convém também destacar as possibilidades legais que ensejam uma desclassificação do licitante do certame licitatório, conforme trata o artigo 59 da Lei 14.133 de 2021.

**Art. 59.** Serão desclassificadas as propostas que:

- I** - Contiverem vícios insanáveis;
- II** - Não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III** - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV** - Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V** - Apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Quanto aos incisos do art. 59, a aceitabilidade das propostas requer a conformidade com todos os elementos que definem o *Objeto* da contratação, incluindo as exigências técnicas e os atributos de qualidade. Portanto, é absolutamente necessário que licitantes se atentem à conferência de inexistência de vícios em suas propostas, bem como que estejam aptas a analisar se as propostas de seus concorrentes não possuem vícios dessa natureza.

### III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, manifesta-se o Procurador Jurídico pelo conhecimento do recurso interposto pelo recorrente, mas no *Mérito*, desprovido nas suas alegações.

É o parecer, passível de ser deliberado ou censurado, por outro entendimento que, devidamente fundamentado, comprove melhor resguardo aos interesses do Município de Mercedes - PR.

Mercedes-PR, 18 de dezembro de 2024.

Rodrigo Adolfo Peruzzo  
**PROCURADOR JURÍDICO**  
OAB/PR 126260

Assinado de forma digital por RODRIGO ADOLFO

RODRIGO ADOLFO PERUZZO  
R. Dr. Oswaldo Cruz, 545 - Centro, 13.256-000 - Mercedes - PR

E-mail: mercedes@mercedes.pr.gov.br - CNPJ 05.719.373/0001-33

Dados: 2024.12.19 13:02:38 -0300  
www.mercedes.pr.gov.br



# Município de Mercedes Estado do Paraná

## PARECER JURÍDICO

Pregão Eletrônico n.º 60/2024.  
Recurso Administrativo.  
Item n.º 43 (balança eletrônica)  
Edital n.º 160/2024.

### I – RELATÓRIO.

Trata-se de *Recurso Administrativo* interposto por B.D.R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita sob CNPJ n.º: 52.496.119/0001-09, em face da decisão da Pregoeira que, na sessão do procedimento licitatório em epígrafe, declarou vencedora a recorrida V. A. OTONI EQUIPAMENTOS LTDA.

A recorrente interpôs o recurso na forma do instrumento convocatório, tendo encaminhado as respectivas *Razões Recursais* no prazo legal. Alega, em síntese que a recorrida deve ser inabilitada, uma vez que não atendeu o disposto no Edital, uma vez que a sua proposta apresentada não atendeu aos seguintes requisitos:

- \* Dimensões totais do equipamento,
- \* Dimensões do prato de pesagem,
- \* Ausência de certificação do inmetro,

A recorrida e vencedora do item n.º 43 do certame, V. A. OTONI EQUIPAMENTOS LTDA, não apresentou as *Contrarrazões* no prazo legal, a Pregoeira, por sua vez, em competente e fundamentado despacho, analisou cada quesito do recurso interposto e após minuciosa análise, não vislumbrou motivo pertinente para mudar a sua decisão, assim, decidiu por não exercer juízo de retratação, mantendo a decisão já prolatada nos autos, com a seguinte fundamentação, vejamos:

*Para o referido item, a licitante recorrente alega, em síntese, que o produto ofertado pela licitante vencedora não atende a descrição trazida pelo Termo de Referência no que diz respeito as dimensões do produto, por serem inferiores as que constam no descritivo do item, alega ainda que o produto ofertado pela licitante não está de acordo com certificações do INMETRO.*

*A licitante vencedora do referido item deixou de apresentar as contrarrazões no prazo legal.*

*De fato, conforme apresentado pela recorrente o produto ofertado pela licitante vencedora não apresenta as dimensões de acordo com as mencionadas no*



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

*Termo de Referência, contudo, o termo de referência não indica se as dimensões de referência são mínimas, máximas ou aproximadas. Entender que o item descrito tenha exatamente estas medidas seria clara restrição de competição, considerando que poucas marcas atendem a este critério.*

*Outro ponto aduzido pela recorrente é de que o produto ofertado não atende os requisitos de certificação do INMETRO, entretanto, o referido item não faz qualquer menção a obrigatoriedade de certificação no órgão para o item em questão, motivo pelo qual não se justifica a realização de diligências para comprovações adicionais.*

*Pois bem, não havendo indicação se as medidas no Termo de Referência são mínimas, máximas ou aproximadas deixo de exercer o juízo de retratação e encaminho o procedimento para autoridade competente para orientações e posterior decisão do mérito.*

*Cumprе salientar que a pregoeira, de modo a privilegiar o interesse público desta Administração, o princípio de competitividade e de vinculação ao instrumento convocatório, cumpre a todos os itens do edital e de forma alguma realiza classificação ou habilitação de licitantes que não cumpram a integralidade dos requisitos solicitados em edital.*

## II – FUNDAMENTAÇÃO.

O recurso é tempestivo, posto que foi interposto a sua intenção ainda em sede de sessão de julgamento de propostas. A recorrente B.D.R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita sob CNPJ nº: 52.496.119/0001-09, é parte legítima para interpor o recurso, o recurso é fundamentado e ataca a decisão que lhe fora desfavorável. Impõe-se, portanto, o conhecimento do recurso apresentado.

A recorrida e vencedora do *item 43* (balança eletrônica), não se manifestou, portanto, não apresentou *Contrarrazões* dentro do prazo legal. A Pregoeira do certame analisou os quesitos interpelados no recurso, e após minuciosa análise, não vislumbrou motivo ou pertinência nas alegações indicadas pela empresa recorrente, assim não realizou juízo de retratação para os quesitos indicados, consoante já destacado.

Destaca-se ainda que não será objeto de análise as afirmações lançadas pelas licitantes. Por ora, ao que demonstra os autos, a recorrente é licitante e, assim, preenche os requisitos do interesse e da legitimidade recursal, conforme reza o artigo 165 da lei 14.133/2021.

**Art. 165.** Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:  
I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:  
a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

Neste contexto recursal convém também destacar as possibilidades legais que ensejam uma desclassificação do licitante do certame licitatório, conforme trata o artigo 59 da Lei 14.133 de 2021.

**Art. 59.** Serão desclassificadas as propostas que:

- I - Contiverem vícios insanáveis;
- II - Não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - Apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV - Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V - Apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Quanto aos incisos do art. 59, a aceitabilidade das propostas requer a conformidade com todos os elementos que definem o *Objeto* da contratação, incluindo as exigências técnicas e os atributos de qualidade. Portanto, é absolutamente necessário que licitantes se atentem à conferência de inexistência de vícios em suas propostas, bem como que estejam aptas a analisar se as propostas de seus concorrentes não possuem vícios dessa natureza.

Quanto ao quesito "Dimensões Totais" indicado pela recorrente, entendo que estes valores de medidas são parâmetros, para nortear os licitantes interessados em participar do certame, com o intuito de diminuir o máximo possível as discrepâncias entre o objeto licitado pela Administração Pública e ofertado pelo licitante interessado, assim sendo se a Administração Pública exigir rigorosamente uma balança com as exatas medidas adotadas como referência, estará ferindo a competitividade do certame.

Quanto ao quesito "Dimensões do Prato de Pesagem" segue o mesmo raciocínio já exposto acima, como medidas norteadoras, esta diferença fútil na medida do prato que sobrepõe a balança, em nada implica na sua utilização prática no dia a dia, assim entendo que não é motivo para desclassificar a licitante vencedora.

Quanto ao quesito "Ausência de Certificado do Inmetro" no canto superior esquerdo da cópia do catálogo juntado pela recorrente, está descrito: "*Proteção contra interferências: sejam eletromagnéticas ou de radiofrequência, obedecendo ao RTM do INMETRO*". Assim entendo tal quesito como um paradoxo recursal. É necessário mencionar também que, embora não



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

mencionado no edital, a licitante vencedora do *item 43* do certame se compromete a entregar um produto de natureza lícita conforme as exigências legais, que as características do objeto licitado exigem.

### III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, manifesta-se este Procurador Jurídico Municipal pelo conhecimento do recurso interposto pelo recorrente, mas quanto ao *Mérito*, desprovido nas suas alegações. Assim concluo pela manutenção da licitante vencedora V. A. OTONI EQUIPAMENTOS LTDA, no certame, no que diz respeito ao *item 43* (balança eletrônica).

É o Parecer Jurídico, passível de ser deliberado ou censurado por outro entendimento que, devidamente fundamentado, comprove melhor resguardo aos interesses do Município de Mercedes - PR.

Mercedes-PR, 18 de dezembro de 2024.

Rodrigo Adolfo Peruzzo  
**PROCURADOR JURÍDICO**  
OAB/PR 126260

**RODRIGO ADOLFO PERUZZO**

Assinado de forma digital por RODRIGO ADOLFO PERUZZO de 2024

Dados: 2024.12.19 15:19:35 -03'00'